



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/7

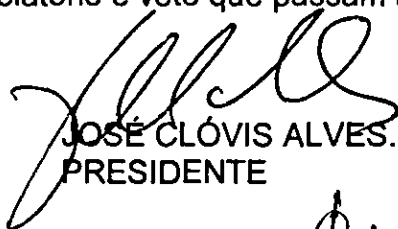
Processo nº : 10120.006173/2001-18  
Recurso nº : 133.514  
Matéria : I.R.P.J. E C.S.L.L. Ex.1996  
Recorrente : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.033

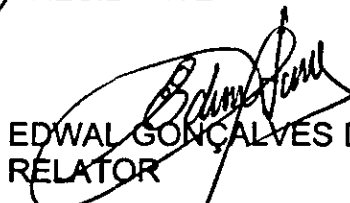
C.S.L.L. - NATUREZA TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA- O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos. Sistemática adotada pelas disposições do CTN (art. 173, incisos I)

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAGA-SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e DECLARAR insubsistente o lançamento em virtude da ocorrência da decadência, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES.  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.006173/2001-18  
Acórdão nº : 107-07.033

Recurso nº : 133.514  
Recorrente : Saga - Sociedade Anônima Goiás de Automóveis

## RELATÓRIO

A empresa autuada recorre a este Colegiado através da petição de fls. 201/225, protocolada em 09/12/02, contra o Acórdão nº 2.931, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA (DF), cuja ciência foi dada à recorrente em 12/11/02.

O Acórdão recorrido, em virtude da decadência, afastou a exigência do IRPJ relativa ao ano-calendário 1995 e manteve o lançamento da CSLL do mesmo período, por entender que a decadência das contribuições sociais só se opera em 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

### GARANTIA DE INSTÂNCIA – ARROLAMENTO DE BENS

Às fls. 228 consta o arrolamento de bens apresentado pela recorrente, o qual foi aceito pela Unidade Preparadora (fls. 230), que propôs o encaminhamento do presente feito a este Colegiado.

### ILÍCITOS DESCRITOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO (fls. 122/140)

*"IRPJ [fls. 122/130]*

*001 – GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS*

*Obs.: lançamento que se faz contra SAGA – Sociedade Anônima Goiás de Automóveis, por tratar-se da sucessora da empresa fiscalizada, Mastercar Veículos e Participações Ltda.*

*Em procedimentos de verificações obrigatórias, analisando os Livros Diário e Razão da empresa referentes ao ano-calendário de 1996, verificamos a existência da conta de passivo circulante nº 2.1.1.2.2.0006.7 – BICBANCO CC 52532-0, cujo saldo de R\$ 486.432,43 teve debitado o valor de R\$ 406.770,64 em 31/12/1996, a crédito da conta de Patrimônio Líquido nº 2.4.2.4.1.0001.7 – LUCROS E OU PREJ. ACUMULADOS, tendo como histórico 'Ajuste no Exercício' (fls. 55). Intimada em 08/06/2001, por meio da Intimação Fiscal nº 01/2001 (fls. 12 e 13), a apresentar cópia do contrato de empréstimo junto à referida instituição financeira, demonstrar a legitimidade do supramencionado lançamento e ainda justificar a não adição desse valor ao lucro líquido, para fins de apuração*

do Lucro Real, no ano-calendário de 1996 (cópia da pág. 004 do LALUR à fls. 57), a empresa informou (fls. 24) que, por meio de exames de auditores independentes, foi detectado em 1996 que os encargos financeiros apropriados em anos anteriores levavam a posição da dívida para com o BICBANCO a ficar superavaliada, com conseqüente geração de despesas financeiras indevidas. A empresa teria, em decorrência do exposto, feito o referido ajuste em 31/12/1996.

A empresa justificou-se que optara por esse tipo de ajuste tendo em vista que, por se referir à reversão de despesas de anos anteriores, deveriam ser tratados à luz da legislação do exercício em que deveriam ter sido normalmente lançados e não a de seu ajustamento. Desta forma, apropriara a reversão das despesas em excesso contra prejuízos fiscais apurados no ano em que elas foram indevidamente geradas (R\$ 347.266,85 em 1994 e R\$ 59.503,79 em 1995), controlados na parte B do LALUR (fls. 58 e 59), anulando esses prejuízos e impedindo seu uso futuro compensatório. Em resposta à Intimação Fiscal nº 01/2001, a empresa apresentou 04 (quatro) contratos de abertura de crédito junto ao BICBANCO, cujas datas de emissão são respectivamente 04/04/1995, 04/05/1995, 06/06/1995 e 09/08/1995, acompanhados das respectivas Notas Promissórias com data de vencimento em torno de 30 ou 60 dias após a sua emissão (fls. 14 a 23). Analisando os Livros Razão, verificamos que o primeiro lançamento ocorrido na conta nº 2.1.1.2.2.0006.7 – BICBANCO foi em 31/03/95 (fls. 45), sendo portanto infundada a justificativa de que teria havido excesso de encargo financeiro referente a empréstimo junto ao BICBANCO em 1994. Os contratos de abertura de crédito junto ao BICBANCO apresentados não estipulam nem prevêm quaisquer encargos financeiros. Desta forma, constatamos que os encargos financeiros (R\$ 295.300,00 em março de 1995 – fls. 48 e R\$ 280.850,00 em abril de 1995 – fls. 52) lançados pela empresa referentes ao empréstimo junto ao BICBANCO são ilegítimos, por falta de documentação que os suporte. Ademais, os valores tomados junto ao BICBANCO em março e abril de 1995 foram integralmente repassados à SAGA S/A Goiás Automóveis, conforme lançamentos contábeis referentes a tais empréstimos nas contas 2.1.1.2.2.0006.7 – BICBANCO CC 52532-0 e 2.1.2.4.0.00002.5 – SAGA S/A, às fls. 45, 46 e 50, o que, por si só, já tornaria os encargos financeiros respectivos, mesmo que legitimamente incorridos e pagos, indedutíveis na fiscalizada, por patente não necessidade prevista no art. 242 do RIR/94.

De acordo com os Livros Diário e Razão da empresa referentes ao ano-calendário de 1995, verificamos que houve auferimento de receita somente nos meses de março e abril, as quais foram lançadas na conta de resultado nº 3.2.1.1.1.0003.4 – Comissões sobre Agenciamentos – (fls. 47 e

51). Os encargos financeiros indevidos também foram lançados nos meses de março e abril de 1995, o que levou à apuração de resultado negativo nesses meses, conforme Demonstrativos de Resultados levantados (fls. 63 e 64). Analisando o LALUR referente ao ano-calendário de 1995, constatamos a existência de prejuízos fiscais acumulados e bases de cálculo negativa apurados em períodos-base anteriores (fls. 116 a 119). Destarte, quando do cálculo dos valores de IRPJ e CSLL devidos pela empresa, consideramos a compensação de 30% da base de cálculo apurada, conforme disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Segundo Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIRPJ/96, entregue pela empresa referente ao ano-calendário de 1995 (fls. 31), a forma de apuração do Lucro Real adotada nesse período foi mensal.

Ao inserir nos livros contábeis obrigatórios para empresas que adotam o Lucro Real como forma de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (arts. 204 e 205 do RIR/94), Livros Diário e Razão referentes a 1995, de forma deliberada e intencional, os valores de encargos financeiros inexistentes, conforme demonstrado acima, a empresa incorre, em tese, no crime definido no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe:

(...)

Evidencia-se o evidente intuito de fraude, em tese, quando uma equipe de Auditores-Fiscais da Corregedoria da SRF apreende relatório de 23/05/1998, firmado pelo Sr. José Flávio Rodrigues, da empresa de consultoria Enterprise Auditores Independentes S/C, para o Sr. José Ronaldo Maia, da Diretoria da SAGA S/A (fls. 65 e 66 – original encontra-se às fls. 45 e 46 do Processo nº 10120.004297/99-38), onde foi relatado, com a recomendação de que este relatório fosse destruído após tomada de posição:

(...)

Ao que tudo indica, a segunda alternativa foi a escolhida, em tese. A Declaração de Rendimentos da empresa referente a 1996 – DIRPJ/97, entregue em 30/04/1997, foi retificada pela Declaração Retificadora apresentada em 07/07/1998, conforme indicado no item b) acima (segundo cópia das Fichas das mesmas citadas no manuscrito às fls. 82 a 95). A alteração do LALUR proposta no item c) também foi implementada (fls. 58 e 59). Intimada em 23/04/2001, pelo Termo de Início de Ação Fiscal, a apresentar, dentre outros documentos, os livros contábeis referentes a 1996, a fiscalizada apresentou o Livro Diário nº 39, referente a maio a dezembro de 1996, onde consta, à sua pág. 003 (fls. 61), o lançamento recomendado no item a) acima.

No Ofício 746/GAB/DRF/GOI, de 22/06/2001 (fls. 69), foi solicitado à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, que confirmasse se o nº de autenticação constante no

*Livro Diário nº 39, supramencionado, se referia a Livro Diário autenticado naquele órgão. Em resposta de 27/06/2001, a JUCEG informou '... que não foi encontrado no Sistema de Informações desta Autarquia o número de autenticação 99012812 2 da empresa Mastercar Veículos Ltda.' (fls. 70). Em relatório impresso 'Listagem de Livros', do Sistema Integrado de Reg. Público de Emp. Mercantis, de 25/06/2001, onde constam os livros autenticados na JUCEG pela fiscalizada (fls. 72 e 73), o Livro Diário nº 39 da empresa consta como autenticado em 16/10/1997, com o número de autenticação 97019294 0, informações divergentes das constantes no Livro Diário nº 39 entregue à fiscalização. (Reparem que as Demonstrações Financeiras inscritas neste Livro (fls. 74 a 80) não foram assinadas nem pelo representante legal da empresa nem pelo contador responsável por sua elaboração). Ressalte-se, ainda, que no Livro Diário nº 39 entregue à fiscalização encontra-se aposta etiqueta de autenticação na JUCEG com data de 03/08/1999 (fls. 68), mais de dois anos após a entrega da DIRPJ/97 original, e pouco mais de um ano após a feitura do relatório da empresa Enterprise em questão, que, em tese, propõe a adulteração da contabilidade da empresa, no ano-base de 1996, com o intuito de encobrir infração fiscal originada em ilícito anterior, perpetrado em março e abril de 1995.*

*Tendo em vista a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, a multa do lançamento de ofício foi qualificada para o percentual de 150%, conforme disposição contida no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.*

*Havendo, em tese, ocorrência de fraude, não ocorre a homologação do lançamento prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplicando-se a decadência disposta no art. 173 deste ato legal, qual seja, a que se dá decorridos 5 anos a partir do exercício seguinte (1997) ao que o lançamento deveria ter sido feito (1996, após a entrega da respectiva DIRPJ/96), o que implica que o direito de o Fisco Federal proceder ao lançamento ainda não decaiu, o que ocorreria somente em 01/01/2002.*

*Quanto à tributação reflexa de CSLL, além do explanado no parágrafo anterior, a decadência somente se operaria a partir de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, segundo o inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Esse entendimento foi inclusive exarado na Nota MF/SRF/Cosit nº 577/2000.*

*A empresa Mastercar Veículos e Participações Ltda. foi incorporada pela sua controladora, a empresa SAGA – Sociedade Anônima Goiás de Automóveis, segundo 'Anuência de Incorporação' de 20/08/1999, registrada na JUCEG em 04/04/2000 (fls. 96), de conformidade com o 'Protocolo de Intenções para Fins de Incorporação', de 20/07/1998 (fls. 97 a 99).*

Processo nº : 10120.006173/2001-18  
Acórdão nº : 107-07.033

*Ressalte-se que a multa de ofício é devida pelo fato de que, além de as empresas pertencerem ao mesmo grupo empresarial, à época da incorporação a incorporadora detinha mais de 90% do Capital Social da incorporada (fls. 111 a 113), configurando o controle definido no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404/76, o que, pela virtual identidade de sujeição passiva entre a incorporadora e a incorporada, implica em interpretação extensiva da responsabilidade tributária disposta no art. 133, à luz dos arts. 121 e 128, todos do CTN.*

*Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242 e §§, 320, 322 e 323, do RIR/94.*

**CSLL [fls. 131/138]  
001 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

*Enquadramento Legal: Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º, da Lei nº 9.065/95.*

*Penalidade: 150%*

*Enquadramento Legal: Art. 4º, inciso II, da Medida Provisória nº 297/91; art. 4º, inciso II da Medida Provisória nº 298/91; art. 4º, inciso II e art. 37 da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 5.172/66."*

#### **EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 189/195)**

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Período de apuração: 31/03/1995 a 30/04/1995*

*Ementa: Decadência*

*O prazo decadencial do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, aplica-se para fatos geradores a partir do ano-base 1997, anteriormente a esta data adota-se o entendimento de 'lançamento por declaração'.*

*O direito de apurar e constituir os créditos das contribuições sociais extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Inobservância do Regime de Competência*

*A glosa de variações monetárias passivas de que trata os autos não enseja postergação de imposto, por inobservância do regime de competência, mas sim à redução indevida da base de cálculo no período contemplado, sendo inaplicável orientação contida no Parecer Normativo Cosit nº 02/1996.*

*Multa Majorada*

*Inserindo nos livros fiscais e contábeis despesas inexistentes, com intuito de encobrir ilícito fiscal, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente os livros contábeis e fiscais.*

*Responsabilidade do Sucessor pela multa de ofício. Incorporada controlada pela Incorporadora.*

*À luz dos arts. 121, 128, 133 e 137 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à lei tributária pela incorporada deve ser imputada à incorporadora que, à época dos fatos, controlava a incorporada, detendo mais de 90% de seu capital.*

*Tributação Reflexa – CSLL*

*O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

#### **FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 2ª TURMA DA DRJ/BSA (DF)**

Os argumentos utilizados pelo relator da decisão colegiada de primeira instância para fundamentar a procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa ora recorrente podem ser assim sintetizados:

*"O argumento da interessada quanto à contagem do prazo decadencial ser conforme o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional não pode prosperar, independentemente da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, visto que é entendimento consolidado nas esferas administrativas de julgamento da Secretaria da Receita Federal que o IRPJ passou a ser lançamento na modalidade de homologação só a partir do ano-calendário 1997, conforme Lei 9.430/1996.*

*Daí a contagem daquele prazo deslocar-se automaticamente para as regras do art. 173 do Código Tributário Nacional, especificamente, o seu parágrafo único, sendo o marco inicial a data da entrega da declaração, 30/04/1996 (fls. 187), e o marco final 30/04/2001. Isto porque a data final da contagem efetuada desta forma ocorre primeiro, caso a contagem fosse feita conforme o inciso I do art. 173 do CTN.*

*Assim, como o crédito tributário foi constituído em 14/11/2001, fls. 127, o lançamento deve ser julgado improcedente, referentemente ao imposto de renda da pessoa*

*jurídica, porque decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de 1995.*

*No que tange à decadência das Contribuições Sociais, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 70 c/c art. 28 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173/1997, e no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, a seguir transcritos, os quais põem termo à questão:*

*(...)*

*Note-se que o próprio § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, estipula que: 'Se a lei não fixar prazo à homologação, ela será de cinco anos contados ...'. Portanto, em existindo lei fixando prazo para apuração e constituição dos créditos relativos às contribuições para a Seguridade Social, conforme acima explicitado, deverá ser obedecido o prazo de 10 (dez) anos nela previsto.*

*(...)*

*Concluindo, a glosa de variações monetárias passivas de que trata os autos não dá azo à postergação de imposto, por inobservância do regime de competência, mas sim à redução indevida da base de cálculo no período contemplado, sendo inaplicável orientação contida no Parecer Normativo Cosit nº 02/96.*

*(...)*

*Conforme já salientado em outros julgados de mesma natureza, deixando de informar parte de suas receitas ou criando despesas inexistentes para reduzir o lucro tributável e de declarar o imposto devido, a contribuinte aposta na consumação do prazo decadencial. Não se efetuando corretamente o lançamento dos tributos nas Declarações, ficaria a Fazenda Pública, se não efetuado o lançamento de ofício no prazo decadencial, impossibilitada de promover a inscrição na Dívida Ativa e propor a competente ação de execução.*

*Pelo exposto, é de se manter a exasperação da multa.*

*(...)*

*O art. 132 do Código Tributário Nacional, argumenta a impugnante, afasta a responsabilidade pelo pagamento de multa de caráter punitivo, ainda mais quando agravada para 150%.*

*Realmente, aquele artigo do CTN assevera que a pessoa jurídica que resultar da incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pela pessoa jurídica incorporada.*

*Contudo, no caso, folhas 111 a 113, à época da incorporação, a incorporadora detinha mais de 90% do Capital Social da incorporada, detendo o controle definido no parágrafo 2º do art. 243 da Lei 6.404/76, que, além de pertencerem ao*

*mesmo grupo empresarial, colocava a autuada como titular de direitos de sócio, assegurando, de modo permanente preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.*

*Assim, à luz dos arts. 121, 128, 133 e 137 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à lei tributária pela incorporada deve ser imputada à incorporadora que, à época dos fatos, controlava a incorporada, detendo mais de 90% de seu capital (ver folhas 127). Logo, deve prevalecer a exigência da multa de ofício, na situação versada nos autos.*

*(...)*

*Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de acatar a arguição de decadência e rejeitar a preliminar de nulidade por inobservância do regime de competência, para cancelar o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor originário de R\$ 160.555,27 (fls. 122) e determinar que se prossiga na cobrança do auto de infração referente à Contribuição Social (fls. 131), no valor originário de R\$ 36.354,17, sobre o qual incidirá multa de lançamento de ofício de cento e cinquenta por cento e juros de mora, na forma da legislação vigente."*

#### **RAZÕES DO APELO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE SÍNTESE**

Em seu recurso de fls. 201/225, protocolado tempestivamente, a empresa autuada traz à apreciação deste Colegiado os seguintes argumentos:

- a) Inicialmente, afirma que as contribuições sociais têm natureza tributária e, como tal, seu prazo decadencial está previsto no CTN, que tem *status* de Lei Complementar, mais especificamente no artigo 150, § 4º, de modo que o fisco tem 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo para efetuar lançamento *ex officio*;
- b) Aduz que os dispositivos utilizados pelo ilustre relator da decisão recorrida para fundamentar o entendimento de que o prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ferem o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal;
- c) Defende a inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- d) Pretende ver declarada a nulidade do auto de infração, pois, no seu entender, a fiscalização, antes de lavrar a exigência, deveria verificar os efeitos e a extensão dos fatos ocorridos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02/96;
- e) Argui, ainda, que como o lançamento principal – IRPJ – foi considerado improcedente pelo Acórdão recorrido, a mesma sorte deve seguir o lançamento da CSLL, pois decorrente do primeiro, numa relação de causa e efeito;

Processo nº : 10120.006173/2001-18  
Acórdão nº : 107-07.033

- f) Diz que a multa agravada não pode prevalecer, pois os elementos que serviram de base para se concluir que houve fraude são apenas indícios, de modo que a fiscalização deveria ter se aprofundado nas investigações que poderiam levar à conclusão de que houve intenção de sonegar tributos;
- g) Afirma que a empresa trabalhava com prejuízos, não se podendo falar em deliberada intenção de sonegação fiscal; e,
- h) Finalmente, argüi que a penalidade pecuniária não pode ser atribuída à incorporadora – recorrente – pois as operações atuadas foram feitas pela empresa incorporada.

Ao recurso a empresa anexa apenas um instrumento de substabelecimento e o termo de arrolamento de bens.

 É o relatório 

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Do relato concluo que a matéria oferecida a apreciação deste Colegiado, restringi-se a apreciação da Decadência da Contrição Social Sobre o Lucro, vez que a ementa e fundamentos do decidido pelo Colegiado da DRJ assim expressam:

**Ementa:**

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Período de apuração: 31/03/1995 a 30/04/1995*

*Ementa: Decadência*

*O prazo decadencial do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, aplica-se para fatos geradores a partir do ano-base 1997, anteriormente a esta data adota-se o entendimento de 'lançamento por declaração'.*

*O direito de apurar e constituir os créditos das contribuições sociais extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

**"FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 2ª TURMA DA DRJ/BSA (DF)**

*"O argumento da interessada quanto à contagem do prazo decadencial ser conforme o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional não pode prosperar, independentemente da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, visto que é entendimento consolidado nas esferas administrativas de julgamento da Secretaria da Receita Federal que o IRPJ passou a ser lançamento na modalidade de homologação só a partir do ano-calendário 1997, conforme Lei 9.430/1996.*

*Dai a contagem daquele prazo deslocar-se automaticamente para as regras do art. 173 do Código Tributário Nacional, especificamente, o seu parágrafo único, sendo o marco inicial a data da entrega da declaração,*

Processo nº : 10120.006173/2001-18  
Acórdão nº : 107-07.033

30/04/1996 (fls. 187), e o marco final 30/04/2001. Isto porque a data final da contagem efetuada desta forma ocorre primeiro, caso a contagem fosse feita conforme o inciso I do art. 173 do CTN.

**Assim, como o crédito tributário foi constituído em 14/11/2001, fls. 127, o lançamento deve ser julgado improcedente, referentemente ao imposto de renda da pessoa jurídica, porque decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de 1995.**

No que tange à decadência das Contribuições Sociais, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 70 c/c art. 28 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173/1997, e no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, a seguir transcritos, os quais põem termo à questão:

(...)

Note-se que o próprio § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, estipula que: 'Se a lei não fixar prazo à homologação, ela será de cinco anos contados ...'. Portanto, em existindo lei fixando prazo para apuração e constituição dos créditos relativos às contribuições para a Seguridade Social, conforme acima explicitado, deverá ser obedecido o prazo de 10 (dez) anos nela previsto."

Sobre o prazo decadencial da Contribuição Social Sobre o Lucro, entendo que as mesmas regras aplicadas ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, por igual a ela se aplicam.

Por brevidade, permito-me transcrever o entendimento da maioria do colegiado desta Câmara, pelo que transcrevo o voto proferido no:

**"Acórdão 107-06.449 - excertos.**

A decadência é instituto próprio da lei complementar de normas gerais. Os prazos de decadência inscritos no Código Tributário Nacional, lei complementar de normas gerais, são aplicáveis por expressa previsão constitucional às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).

A contribuição social sobre o lucro, aplica-se o lançamento por homologação porque a legislação tributária (Lei 8383/91) atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Opera-se pois, pelo ato em que a autoridade tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente homologa.



*Como afirmei no voto ora embargado, o que se homologa é a atividade: 'O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.'*

*A jurisprudência deste Conselho, após a Lei 8383/91, é de que o lançamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro se dá por homologação e o início do prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador.*

*Na lição do Ministro Calos Velloso a divisão tripartite do tributo nas espécies impostos taxa e contribuição não autoriza a afirmativa no sentido de que estas últimas, sob a denominação parafiscais, teriam sistema fiscal autônomo. As contribuições como espécie tributária, estão sujeitas às regras tributárias inscritas na Constituição e Código Tributário Nacional.*

*Afirma ainda: 'O ministro Sebastião Reis do TFR, mestre de Direito Tributário, também sustenta a divisão tripartite dos tributos nas espécies imposto, taxa e contribuição às regras do regime tributário. Confira-se, por exemplo, os EAC 41.126-MG, de que foi o Ministro Sebastião Reis relator, cuja ementa do acórdão contem lição que vale transcrever:*

*""Previdenciário - Execução - Prescrição - Contribuições previdenciárias. Sob o império da Ementa Constitucional 1/69, art. 21, I, as contribuições, os interesses, da previdência social, passaram a integrar o sistema tributário nacional expressamente; de outro lado, a melhor doutrina brasileira é no sentido de que, a partir do Decreto-lei 26/66, que introduziu o art. 217 ao Código Tributário Nacional, as contribuições - espécie unitária do gênero tributo - passaram a integrar a Lei 5.172/66, incluindo-se no seu tratamento, como se vê do amplo estudo de Rubens Gomes de Souza sobre a matéria (RDP 17/303; RDA 112/43; BALEIRO Aliomar . Direito Tributário Brasileiro p 640).""*

*Outrossim é doutrina hoje generalizada a divisão tripartite do tributo nas espécies imposto, taxa e contribuição, todas subdivisíveis em subespécies, compreendidas nas ultimas, ao lado da contribuição de melhoria, outras modalidades, entre as quais a contribuição previdenciária; de outra parte, a existência autônoma da parafiscalidade preconizada por Morselli é repelida, praticamente, por toda a doutrina autorizada, inserindo-se a mesma em uma das espécies tributárias comentadas.*

.....  
*Examinando a questão das contribuições no sistema tributário da Constituição de 1.988, o Ministro Carlos Velloso no voto que proferiu no Recurso Extraordinário 148.754-2-Rio de Janeiro, em que se discutiu a constitucionalidade do Decreto-Lei 2.445,*



de 29/6/88, modificado pelo Decreto-Lei 2.449 de 21/7/88, que alterou a legislação do PIS e do PASEP (Tribunal Pleno, em 30/03/93, reafirma seus fundamentos: 'Sustento, na linha do entendimento de Rubens Gomes de Sousa, que "a contribuição é um gênero de tributo suscetível de subdivisão em várias espécies. E isso em face do que dispõe (genericamente) a Constituição Federal no art. 21 2º, I, e (especificamente) a mesma Constituição Federal nos art. 163, parágrafo único, 165, XVI e 166, 1º, e o CTN no art. 217, I a V" (SOUZA Rubens Gomes de Natureza Tributária da Contribuição do FGTS. RDA, 112/27; RDP, 17/305). Assim, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição.

.....  
"A designação contribuição para-fiscal não retira a um tributo seu caráter tributário, benefício de pessoa pública ou como finalidade de utilidade pública "é tributo e se submete ao regime tributário..." (ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. Op Cit. P.201)

(....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao CTN (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar porque não são impostos, não há a exigência no sentido que os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais tributos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis agora, por expressas previsão constitucional às contribuições para-fiscais (CF, art. 146, III, b, art 149)".

Assim, tendo o lançamento do crédito tributário compreendido fato geradores ocorridos há mais de cinco anos, contado o termo inicial a partir do fato gerador, ou seja, junho a novembro de 1.992, e tendo determinado a Lei 8383/91 o regime de bases mensais para o imposto (lançamento por homologação), certo é que o período anteriormente citado foi alcançado pelo instituto da decadência."

Dos excertos do voto acima transcrito, e desde que a ciência do Auto de Infração deu-se em 14-11-2001 (fls. 127), a contagem daquele prazo desloca-se automaticamente para as regras do art. 173 do Código Tributário Nacional, especificamente, o seu parágrafo único,

Processo nº : 10120.006173/2001-18  
Acórdão nº : 107-07.033

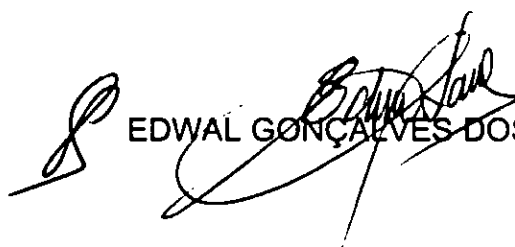
Como bem frisou o Colegiado da DRJ em suas razões ao apreciar a matéria sobre o IRPJ: ***"em sendo o marco inicial a data da entrega da declaração, 30/04/1996 (fls. 187), e o marco final 30/04/2001"***, entendo restou também decaído o direito da Fazenda Publica constituir o crédito tributário sobre a CSLL relativo aos fatos geradores de 1.995.

Anote-se que a incorporadora, como sucessora, é responsável pelos tributos devidos pela incorporada, até a data do ato de incorporação, não respondendo por penalidades aplicadas posteriormente a essa data e decorrentes de infrações anteriormente praticadas pela sucedida (CTN, art. 132).

Assim, desde que decaído o direito da Fazenda Publica constituir o crédito tributário, entendo restou prejudicado a apreciação da acusação fiscal de a incorporada ter incorrido, em tese, no crime definido no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Nesta ordem de juízos, em tendo ocorrido a decadência encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS